

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010805

Atuação: 10/11/2022
Projeto : 508 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CARTÓRIOS
DISPONIBILIZAREM CERTIDÕES DE ÓBITO, NASCIMENTO E
CASAMENTO EM ESCRITA BRAILLE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 508 , DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/11/2022
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cartórios ficam obrigados a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braille.

Art. 2º. Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem também em escrita braille por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os seguintes dizeres:

Lei Estadual nº:...../.....

“A emissão de certidões de óbito, nascimento e casamento poderão, quando solicitadas, ser disponibilizadas em escrita braille”.

Art. 3º. Em caso de descumprimento da presente Lei fica o cartório obrigado a pagar multa no valor de R\$1.000 (um mil) ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2022.

[Signature]
CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo salvaguardar os direitos relacionados aos atos da vida civil para aqueles que possuem deficiência visual total, esperando que possam praticá-los em toda sua integralidade e de forma autônoma se assim desejarem.

Nesta senda, o projeto de lei aqui apresentado encontra-se nos ditames da legalidade tendo em vista que o próprio artigo 24, XIV, da Constituição Federal (1988), determina que os Estados possuem competência concorrente para legislar acerca de matérias relacionadas à proteção e integração de pessoas com deficiência, conforme demonstrado a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Neste prisma, o Estado tem como dever não só a proteção, mas também a promoção de ações que visam a acessibilidade das pessoas com deficiência, ademais, o acesso a documentos inerentes à vida civil de uma pessoa é imprescindível para a autonomia que se quer garantir, pois possibilita a inserção no âmbito social, bem como o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, apresenta-se o presente projeto de lei, o qual será benéfico para as pessoas com deficiência visual que desejam praticar de forma mais autônoma os atos da vida civil, bem como para a integração de meios acessíveis nas esferas administrativas e extrajudiciais.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL
PROTOCOLC
04
LHAS
ALEGO

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Goiás.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010805

Autuação: 10/11/2022
Projeto : 508 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CARTÓRIOS
DISPONIBILIZAREM CERTIDÕES DE ÓBITO, NASCIMENTO E
CASAMENTO EM ESCRITA BRAILLE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 508 , DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/11/2022
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cartórios ficam obrigados a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braille.

Art. 2º. Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem também em escrita braille por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os seguintes dizeres:

Lei Estadual nº:..... /.....

“A emissão de certidões de óbito, nascimento e casamento poderão, quando solicitadas, ser disponibilizadas em escrita braille”.

Art. 3º. Em caso de descumprimento da presente Lei fica o cartório obrigado a pagar multa no valor de R\$1.000 (um mil) ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2022.

[Signature]
CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL
PROTÓCOLO
03
ALHAS
w
ALEGO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo salvaguardar os direitos relacionados aos atos da vida civil para aqueles que possuem deficiência visual total, esperando que possam praticá-los em toda sua integralidade e de forma autônoma se assim desejarem.

Nesta senda, o projeto de lei aqui apresentado encontra-se nos ditames da legalidade tendo em vista que o próprio artigo 24, XIV, da Constituição Federal (1988), determina que os Estados possuem competência concorrente para legislar acerca de matérias relacionadas à proteção e integração de pessoas com deficiência, conforme demonstrado a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Neste prisma, o Estado tem como dever não só a proteção, mas também a promoção de ações que visam a acessibilidade das pessoas com deficiência, ademais, o acesso a documentos inerentes à vida civil de uma pessoa é imprescindível para a autonomia que se quer garantir, pois possibilita a inserção no âmbito social, bem como o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, apresenta-se o presente projeto de lei, o qual será benéfico para as pessoas com deficiência visual que desejam praticar de forma mais autônoma os atos da vida civil, bem como para a integração de meios acessíveis nas esferas administrativas e extrajudiciais.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Goiás.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual